



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO- UAD

GILBERLÂNIO CAMPOS DE OLIVEIRA

ANÁLISE DO TRASTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL À LUZ DA
LESGILAÇÃO PENAL BRASILEIRA

SOUSA – PB

2017

GILBERLÂNIO CAMPOS DE OLIVEIRA

ANÁLISE DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL À LUZ DA
LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Herry Charriery da Costa Santos.

SOUSA – PB

2017

GILBERLÂNIO CAMPOS DE OLIVEIRA

ANÁLISE DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL À LUZ DA
LESGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Herry Charriery da Costa Santos

Data da Aprovação em: _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Herry Charriery da Costa Santos- UFCG

Examinador

Examinador

AGRADECIMENTOS

Na minha concepção de vida, de mundo, há algo de muito grandioso e transcendental na existência humana, que não consigo explicar. Por ter uma fé cética, e uma religiosidade limitada, não me sinto confortável em chamar isso de Deus, mas sinto como se o fosse. Sinto que é algo que vai além deste mundo, que vai além da razão humana, da minha simples compreensão.

Essa coisa subjetiva e misteriosa, que não sei nominar, me presenteou ao longo dos anos com pessoas muito especiais, que foram fundamentais para que eu pudesse trilhar o meu caminho e não desistisse ao logo do processo. A elas, meu sincero carinho e eterna gratidão:

Aos meus pais, Robenilton e Marineide, por toda a coragem de comprar, acreditar e bancar cada um dos meus sonhos, sem questionamentos ou objeções, sempre me incentivando e permitindo que eu me perdesse com minhas próprias pernas, e que eu me encontrasse com meu próprio coração, sem nunca me apontar os erros ou cobrar atitudes diferentes, respeitando minhas escolhas e decisões (Muitas vezes equivocadas), mas sem nenhum julgamento. Minha eterna gratidão aos dois! Essa conquista, esse pequeno pedaço do que agora se concretiza, é para vocês!

Às minhas irmãs, Kaline, Kassandra e Vitória, pelos exageros sinceros, pelas crenças pueris, e pelos momentos em família que sempre me mostram o quanto amar é necessário e o quanto estar em família é importante na construção do que somos e do que podemos nos tornar. Meu muito obrigado!

Ao meu irmão Hilderlânio e minha cunhada Amanda, que sempre acreditaram em mim e ajudaram de todas as formas e em todos os momentos, indo comigo na minha primeira matrícula, dizendo que tudo daria certo, que eu arriscasse sem medo, fazendo promessas e planos futuros em algo que nem eu mesmo tinha tanta certeza e segurança. Sou grato pelo amor e o carinho de vocês!

Aos amigos Manoel Machado e Silvina, que acolheram minha família em um momento bem difícil da nossa vida, nos oferecendo casa, amizade e carinho (que são recíprocos até hoje). Agradeço do fundo do meu coração e nunca vou esquecer o que vocês fizeram por mim, por minha família. Muito obrigado.

Aos amigos Chiquinho e Fabrício, responsáveis pelo meu encantamento com a literatura, com a música, com o mundo. Meu muito obrigado pelas conversas nas

madrugadas, pelos discos dados, pelos livros emprestados e pelos incentivos sinceros oferecidos sobre efeito de álcool a mim, na época, tímido e extremamente perdido. Obrigado!

Ao professor e amigo Bosquinho, que me ofereceu teto em Sousa e me permitiu morar seis meses em um escritório de Advocacia, dormindo e acordando em meio a processos e pessoas desconhecidas, tendo nisto, uma das experiências mais importantes da minha vida. Agradeço imensamente pelas oportunidades que me ofereceu, e a acolhida dada por Bernadete, que sempre me tratou com muito afeto e respeito.

Aos amigos que surgiram ao longo do caminho, aos que permanecem e aos que não mais se fazem presentes, minha imensa gratidão por todos os momentos que foram vividos, e por todas as experiências trocadas ao longo desses cinco anos. Vocês foram fundamentais para que eu não desistisse e continuasse acreditando no meu sonho.

Aos meus professores do Felizardo, da minha eterna “Escola Vicente Felizardo Vieira”, lugar onde tenho minhas raízes, onde tive minhas primeiras angústias, meus primeiros sonhos e meus primeiros medos. Tenho muito a agradecer por tudo que passei e vivi nos muros desse mundo chamado “Escola”. Meu muito obrigado, em especial à Allizângela, Uelison, Júlio Neto, Rita, Altamira, Tácito, Neto, Félix e Sandra, por todos os ensinamentos e carinho que sempre demonstraram.

Ao governo Lula e Dilma, que através dos seus programas sociais e de incentivo a educação, proporcionou que um filho de pessoas simples com recursos limitados e formação básica incompleta, pudesse ter a audácia de acreditar que também podia e tinha direito de fazer um curso elitista em uma universidade federal, contrariando todas as expectativas e estatísticas, e permitindo que eu pudesse sonhar com a possibilidade de um futuro além dos limites de Ipaumirim. Meu muito obrigado. Viva Lula!

Ao meu orientador Herry Charriery, por ser exemplo de simplicidade e presteza, tendo toda a paciência do mundo com comigo, sempre disponível quando precisei. E apesar de ser abstêmio, tem se mostrado ser uma boa pessoa.

Por fim, aos demais colegas, amigos e familiares que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização desse momento, meu muito obrigado. Que a vida nunca nos limite, que nossos sonhos nunca sejam podados e que a sorte ou Deus,

possam sempre estar no nosso caminho guiando nossos passos e nos tornando pessoas melhores. Minha eterna gratidão a todos!

O psicopata é como o gato, que não pensa no que o rato sente. Ele só pensa em comida. A vantagem do rato sobre as vítimas do psicopata é que ele sempre sabe quem é o gato.

(Robert Hare)

RESUMO

A psicopatia é uma condição psicológica que causa no seu agente um comprometimento na sua capacidade de exercer empatia e de viver de forma harmoniosa na sociedade, causando inúmeros transtornos, repercussões sociais e legais por onde passam. Diante das características peculiares dos psicopatas e do aparecimento de crimes cometidos por esses agentes, necessário se faz analisar sua conduta e adequação das punições estabelecidas na legislação penal brasileira. Os psicopatas, diferente de doentes mentais ou psicóticos, tem total discernimento dos seus atos e das consequências legais resultantes deles, não podendo, de forma alguma serem tratados como inimputáveis ou semi-imputáveis. Assim, o presente trabalho parte da premissa de que os agentes psicopatas cometem crimes, mas não tem sanções adequadas prevista na legislação penal compatíveis com a natureza do transtorno de personalidade descrito, causando insegurança e sentimento de injustiça, tendo em vista a reincidência alarmante em crimes desses agentes. Para a realização desta pesquisa, foi empregado o método dedutivo, através de uma compreensão geral da figura do psicopata, perpassando por aspectos jurídicos vigentes e as possibilidades de tratamento apresentadas na doutrina. A pesquisa também se operou por meio da pesquisa documental indireta, permitindo-se assim o escrutínio bibliográfico, realizada através de livros, revistas, monografias e artigos eletrônicos. Por fim, diante da impossibilidade de ressocialização do agente acometido pelo transtorno de personalidade antissocial, são analisadas possíveis formas de prevenção cabíveis aos psicopatas, resguardando a sociedade dos males que esses agentes representam.

Palavras-chave: Psicopatia. Responsabilidade Penal. Transtorno de Personalidade.

ABSTRACT

Psychopathy is a psychological condition that causes in its agent a commitment in its ability to exercise empathy and live harmoniously in society, causing numerous disorders and social and legal repercussions wherever they go. Given the peculiar characteristics of psychopaths and the appearance of crimes committed by these agents, it is necessary to analyze their conduct and adequacy of the punishments established in Brazilian criminal law. Psychopaths, unlike the mentally ill or the psychotic, have full discernment of their acts and the legal consequences resulting from them, and can not in any way be treated as unattributable or semi-imputable. Thus, the present work starts from the premise that psychopathic agents commit crimes but do not have adequate penalties provided in criminal law compatible with the nature of the described personality disorder, causing insecurity and feeling of injustice, in view of alarming recurrence in crimes These agents. For the accomplishment of this research, the deductive method was employed, through a general understanding of the figure of the psychopath, going through current legal aspects and the possibilities of treatment presented in the doctrine. The research was also conducted through indirect documental research, allowing bibliographic scrutiny, through books, magazines, monographs and electronic articles. Finally, in view of the impossibility of resocialization of the agent affected by the antisocial personality disorder, possible forms of prevention are analyzed for the psychopaths, protecting society from the possible evils that these agents represent.

Keywords: Psychopathy. Criminal Responsibility. Personality Disorder.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo;

CID-10 - Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10, Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas (*The ICD-10 Classification of Mental and Behavioural Disorders Clinical Descriptions and Diagnostic Guidelines*);

CP - Código Penal;

CPP - Código Processual Penal Brasileiro;

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional;

DSM-IV-TR - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*);

PCL-R – *Psychopathy Checklist*;

TPA- *Transtorno de Personalidade Antissocial*.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DOS ASPECTOS GERAIS DO TRASTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL	13
2.1 CONCEITO DE PSICOPATIA	14
2.2 O PSICOPATA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	15
2.3 DOS FATORES DESENCADEADORES DA PSICOPATIA	18
2.3 PSICOPATA X SERIAL KILLER	19
3 TEORIA DO CRIME, SEUS ELEMENTOS E A CULPABILIDADE	23
3.1 DO CONCEITO DE CRIME	23
3.1.1. <i>Do Crime Material</i>	24
3.1.2. <i>Do Crime Formal</i>	24
3.1.3. <i>Estratificado ou Analítico</i>	25
3.2 ELEMENTOS DO CRIME	27
3.2.1. <i>Da Tipicidade</i>	28
3.2.2 <i>Casualística</i>	28
3.2.3 <i>Finalista</i>	29
3.2.4 <i>Teoria Social Da Ação</i>	31
3.3 DA ILICITUDE	32
3.4 DA CULPABILIDADE	33
3.3.1 <i>Teoria Psicológica</i>	34
3.3.2 <i>Teoria Psicológico Normativa</i>	36
3.3.3 <i>Normativa Pura</i>	37
4 DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA PSICOPATIA	39
4.1 DA IMPUTABILIDADE, DA SEMI-IMUTABILIDADE E DA INIMPUTABILIDADE	41
4.1.1 <i>Da Imputabilidade</i>	41
4.1.2 <i>Da Inimputabilidade</i>	42
4.1.3 <i>Da Semi-Imputabilidade</i>	42
4.2 CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO	42
4.3 O ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL E A PSICOPATIA	43
4.4 DA PUNIÇÃO DADA AOS PSICOPATAS	46
4.5 DA PUNIÇÃO ADEQUADA PARA O PSICOPATA CRIMINOSO	47
4.6 DO TRATAMENTO DA PSICOPATIA	48

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A expressão Transtorno de Personalidade Antissocial- TPA, mas comumente conhecida como psicopatia, é o termo utilizado para a definição de agentes que tem por características fundamentais a ausência clara de empatia e a impossibilidade de sentir remorso diante dos seus atos, mas, com plena consciência de suas práticas e consequências legais decorrentes delas, não podendo ser confundidos com doentes mentais ou psicóticos.

O entusiasmo dos meios de comunicação e da sociedade em geral sobre a temática quando surgem casos graves de repercussão nacional ou internacional, de homicídios causados por agentes acometido desse transtorno, aguça o imaginário coletivo e acende discussões antigas sobre a problemática.

Diante desses casos famosos é natural surgirem teses e teorias punitivas adequadas ou não, para os agentes psicopatas que praticaram crimes e reincidem na prática, no entanto, é válido e importante destacar que a psicopatia ainda não é inteiramente entendida nem compreendida pela ciência criminal e a psicologia, o que sugere cautela nas proposições de punição resultantes das práticas criminosas desse grupo de pessoas.

A discussão se torna pertinente porque já é sabido pela psicologia que o índice de reincidência de criminosos com o diagnóstico de psicopatia é extremamente alto, representando para a população um risco iminente de ter mais vítimas desses criminosos.

No Brasil, os psicopatas são tratados como criminosos comuns, não tendo nenhum agravante relevante em sua pena decorrente do diagnóstico, sendo cumprida a sua sentença, são postos em liberdade para conviver com a sociedade, sem maiores restrições ou cuidados do estado.

Diante dos inúmeros casos e dos estudos expostos no presente trabalho, percebe-se que é necessário rever e tipificar a figura do psicopata no ordenamento jurídico, pois, trata-lo apenas como um criminoso comum tem se mostrado uma prática ineficiente e gerado danos irreparáveis para a sociedade. Assim, deve-se repensar a legislação e analisar uma saída prática para o tratamento adequado dos agentes acometidos do transtorno da psicopatia.

O presente trabalho se propõe a estudar a figura do psicopata, analisando suas características, peculiaridades das suas ações delitivas e sua importância

jurídica renegada pela legislação brasileira em três capítulos, objetivando de forma sistemática um maior entendimento da obra como um todo.

No primeiro capítulo são analisados conceitos pertinentes sobre o TPA, fazendo um apanhado histórico sobre a definição da psicopatia, seu surgimento, teorias acerca das possíveis causas, além de uma separação entre a figura do psicopata e do Sereal Killer, usadas erroneamente como sinônimas pelos meios de comunicação e a sociedade em geral.

Seguindo o trabalho, o capítulo posterior se propõe a analisar os aspectos jurídicos pertinentes a problemática da criminalidade no seu âmbito geral. Neste capítulo é feita uma análise da teoria do crime e dos seus elementos, com foco especial ao princípio da culpabilidade, elemento essencial para a responsabilização e aplicação de pena a quem infrinja a lei.

Por fim, no terceiro capítulo é analisado à figura do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro, as sanções a ele aplicadas e os equívocos no tratamento desse agente, tratando-o como criminoso comum ou como doente mental, desconsiderando as características próprias do transtorno.

Este trabalho se fez através de uma pesquisa puramente bibliográfica, e tem precipuamente como finalidade tratar sobre a figura do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro, abordando as repercussões que o tratamento inadequado desse agente pode representar para a sociedade em geral.

2 DOS ASPECTOS GERAIS DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

O comportamento desviante de indivíduos na sociedade sempre aguça o interesse pela pesquisa, seja do fenômeno e si, seja de casos isolados, naturalmente desperta a curiosidade e o desejo de um maior aprofundamento do tema e suas problemáticas.

Quando de grande repercussão social, o sentimento e a necessidade de entender melhor o fenômeno se torna mais latente e imediato, o que gera teorias e suposições nem sempre fundamentadas e aceitáveis. É o que acontece em relação à psicopatia quando casos graves de assassinatos ou violência são praticados por esses agentes.

Como bem observa Hare (2013), a psicopatia ainda não é inteiramente compreendida pela ciência, visto que parte dos seus sinais e características estão presentes em outras patologias diversas, sejam elas de natureza mental ou comportamental.

Assim sendo, essas características nem sempre são indícios suficientes para um diagnóstico preciso de psicopatia, o que exige cuidado e precaução para não ensejar em erro. Dentre essas características, destaca o autor: a frieza, a insensibilidade, impulsividade e falta de empatia de modo geral.

Como forma de melhor compreender o transtorno de personalidade antissocial e demais doenças e problemas de natureza mental, surge como ramo de conhecimento, a psicopatologia, ciência que se debruça sobre doenças mentais e suas características através de estudos sistemáticos e de padrões comportamentais, com o intuito de esclarecer e entender melhor determinados comportamentos desviantes, como por exemplo, a psicopatia.

A psicopatologia, na visão de Campbell (1986), é o ramo da ciência que trata da natureza essencial da doença mental, suas causas, as mudanças estruturais e funcionais associadas a ela e suas formas de manifestação.

Assim sendo, é necessário cautela e cuidado com definições superficiais, pois a psicopatia é um fenômeno complexo e requer maior atenção em suas classificações e apontamentos, tendo em vista as repercussões sociais e legais que podem resultar das ações dos agentes acometidos por este transtorno.

2.1 CONCEITO DE PSICOPATIA

A psicopatia começa a ser estudada com mais afinco no final do séc. XIX, quando médicos psiquiatras e filósofos começaram a se interessar e estudar a relação entre livre arbítrio e transgressões, colocando em questionamento se algumas pessoas tinham real entendimento das suas transgressões morais.

Nessa época, acreditava-se que crimes cometidos por psicopatas eram, na verdade, realizados por entidades espirituais, como pontua Garrido (1947), acreditava-se que esses crimes eram obra do Diabo, sendo os psicopatas apenas usados para este fim, reunindo características como perversão, egoísmo e maldade, defendia-se que os agentes acometidos de psicopatia não tinham consciência das suas ações e possíveis consequências.

Sobre a origem do termo “psicopatia”, Million (1998, p.91) define que “A expressão “psicopata” foi utilizada, inicialmente, para definir uma serie de comportamentos que eram vistos como moralmente repugnantes”.

A origem da expressão, etimologicamente, vinda do grego, significa doença da mente. No entanto, não se aceita mais a psicopatia como doença mental, tendo em vista que os psicopatas não apresentam disfunções importantes que são encontradas em pessoas com doenças mentais e essenciais para a caracterização dessas patologias. Nesse sentido, Silva (2008, p.26) ratifica:

Vindo do grego, *psyche* (mente) e *pathos* (doença), a psicopatia, entretanto, não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais, visto que, os psicopatas não apresentam qualquer tipo de desorientação, delírios ou alucinações, muito menos, intenso sofrimento mental.

Ainda sobre sua definição, a Organização Mundial de Saúde, em sua Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10, Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas, utiliza a expressão “Transtorno de Personalidade Antissocial”, sob o código F602, para definir uma disparidade flagrante entre o comportamento e as normas sociais predominantes.

Todavia, Morana (2004) enfatiza que os critérios presentes na CID-10, são capazes de identificar sujeitos que são antissociais permanentes, mas não necessariamente indivíduos psicopatas, tendo em vista que certas condições de personalidade tanto podem desenvolver condições mais atenuadas de

comportamento antissocial como podem desenvolver a psicopatia. Entre outras categorizações, destaca-se a da Associação Americana de Psiquiatria, que em seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, usa a expressão “Transtorno de Personalidade Antissocial”, sob o código 301.7, para definir um padrão global de desrespeito e violação dos direitos alheios que inclui a psicopatia e a sociopatia.

De acordo com Abdalla-Filho (2004), a psicopatia refere-se a um conjunto de características de uma personalidade transtornada de forma muito singular, com inclinações reais às práticas criminais, o que não pode ser confundido ou tido como sinônimo de transtorno de personalidade antissocial, pois, como pontuado pelo autor, esses últimos não possuem, necessariamente, traços ou tendências a ações criminosas. No entanto, ressalta ainda o autor que o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial é o que mais tem proximidade do quadro de psicopatia, devendo ser adotado para facilitar o seu estudo. Sua visão, dentro da doutrina, não é unânime.

Ainda sobre os critérios de classificação, Trindade (2009) acrescenta que se deve salientar que a maioria dos agentes psicopatas preenchem os critérios para o transtorno de personalidade antissocial, mas não são todos os sujeitos que preenchem os requisitos para o transtorno de personalidade antissocial que são necessariamente psicopatas.

Respeitando as divergências nas definições, o presente trabalho utilizará a expressão Transtorno de Personalidade Antissocial como sinônima de Psicopatia, pois, como visto, mesmo não havendo unanimidade, a primeira definição ainda é a oficialmente adotada na literatura médica e sua distinção com a psicopatia se dá apenas pelo tipo de abordagem utilizada. Assim, as expressões neste trabalho serão utilizadas como sinônimas, desconsiderando as divergências doutrinárias sobre o tema.

2.2 O PSICOPATA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Na visão de Silva (2008) os psicopatas são indivíduos que não acompanharam a evolução histórica do ser humano em sociedade, pois, segundo a autora, pessoas psicopatas não conseguem se colocar no lugar do próximo, nem se sensibilizar com o sofrimento que podem gerar a outrem, tendo pelo ser humano

uma total falta de empatia, de respeito, vendo o parceiro, o amigo, o parente apenas como um objeto para satisfação das suas necessidades.

A empatia é sem dúvida uma das principais diferenças entre pessoas comuns e psicopatas. Os psicopatas são incapazes de sentir remorso, piedade e de se sentir a dor e o sofrimento de outro ser humano, seja ele quer for. Nessa perspectiva, são sempre centrados em si mesmos, voltados para seus próprios desejos, e incapazes de fazer algo que não seja em seu benefício próprio.

De acordo com Trindade (2009, p. 57):

Psicopatas apresentam grande dificuldade em reconhecer e atribuir valor emocional a estímulos sejam estas palavras ou imagens, assim como apresentam muitos erros de valoração emocional. Estas pessoas precisariam investir mais energia psíquica no processamento de informações com conteúdo emocional do que pessoas sem esse diagnóstico.

Como relatado, os psicopatas são superficiais em emoções, não conseguem estabelecer vínculos emotivos verdadeiros com outras pessoas, demonstrando desde cedo que o outro serve apenas para satisfazer o seu próprio ego, suas próprias necessidades, sendo suas relações intrapessoais movidas nunca por amor, respeito ou outro sentimento de mão dupla, mas apenas por razões egoístas e maldosas.

Além da ausência de empatia irrestrita, outros sintomas também são observados nos psicopatas, como demonstra Hare (2013), criador da moderna e mais aceita teoria para medir o grau de psicopatia, o autor desenvolveu a chamada “Psychopathy Checklist (PCL)”.

O autor utilizou uma pontuação e listou 20 características que definiam a psicopatia se atingido um determinado número mínimo. Mais tarde, sua teoria foi aperfeiçoada pelo próprio autor passando a ser chamada PCL-R (psychopathy checklist-revised), sendo o meio mais utilizado mundialmente para diagnóstico de psicopatia. Sendo os termos do PLC-R:

- Itens que se sobrepõem:

- a)** Lábia/charme superficial – Fator 1
- b)** Senso grandioso de autoestima – Fator 1
- c)** Mentira patológica – Fator 1

- d)** Ausência de remorso ou culpa – Fator 1
- e)** Afeto superficial – Fator 1
- f)** Crueldade/falta de empatia – Fator 1
- g)** Falha em aceitar responsabilidade pelas próprias ações – Fator 1
- h)** Comportamento sexual promíscuo
- i)** Falta de objetivos realistas de longo prazo – Fator 2
- j)** Impulsividade – Fator 2
- k)** Irresponsabilidade – Fator 2
- l)** Versatilidade criminal

- Itens que não se sobrepõem:

- m)** Ludibriador/manipulador – Fator 1
- n)** Necessidade de estimulação – Fator 2
- o)** Estilo de vida parasita – Fator 2
- p)** Controle deficiente do comportamento – Fator 2
- q)** Problemas comportamentais precoces – Fator 2
- r)** Muitas relações conjugais de curta duração – Fator 2
- s)** Revogação da liberação condicional – Fator 2
- t)** Delinquência juvenil – Fator 221

Para um maior entendimento dos fatores elencados pelo autor, Matthew (2011, p. 95) sintetiza:

Cada termo é avaliado em uma escala de 3 pontos, variando de 0 a 2. Um escore de 0 indica a ausência de um sintoma, 1 indica a possível presença de um item e 2 é pontuado se o sintoma for apresentado sem dúvidas pelo examinado. Se o sujeito marca 30 pontos ou mais, já é considerado psicopata. Além disso, Hare dividiu os elementos em dois fatores: o Fator 1 possui 8 itens, e é como o fator interpessoal/afetivos porque é composto de itens que, em grande parte, se relacionam ao comportamento interpessoal e à expressão emocional. Já o Fator 2 é o fator do estilo de vida socialmente desviante/antissocial, com itens baseados no comportamento.

Analisando os itens elencados, observa-se que os psicopatas são seres instáveis, movidos e guiados pelo prazer, status e diversão, o que os coloca em

situações de frequente risco, tanto financeiro, social como jurídico. São dotados de lábia, charme e conseguem muito rapidamente envolver suas vítimas em suas artimanhas sempre inescrupulosas, sem nunca agirem por outra motivação que não seja a busca de benefícios pessoais, alimentar o seu ego ou sentir prazer com o sofrimento de outrem.

O indivíduo com transtorno de personalidade antissocial tem acentuadamente como características, a ausência clara de culpa, remorso, ansiedade e afetividade. Ressalta ainda o autor que em caso de cometimento de crime, os psicopatas não demonstram nenhum sentimento, a não ser o de prazer e satisfação. Na visão das demais pessoas, psicopatas são seres sem coração, sem sentimentos.

2.3 DOS FATORES DESENCADEADORES DA PSICOPATIA

O comportamento dos psicopatas e a motivação das suas ações, sempre foi objeto de interesse de estudiosos e pesquisadores. Muitas teorias surgiram ao longo do tempo sobre as possíveis causas da psicopatia e os fatores que poderiam desencadear o transtorno. Até o presente momento, ainda não existe consenso quanto à origem da psicopatia. No entanto, algumas teorias sugerem que o seu desencadeamento está ligado a alguns fatores.

Hare (2013), sobre o assunto aponta que, mesmo com a existência de obscuridades quanto à origem real do TPA, não podendo chegar a visões unânimes sobre a temática, sugere que a psicopatia pode ser desencadeada por fatores diferentes, como causas genéticas e sociais, segundo o autor, imprescindíveis no processo de formação dos psicopatas.

Algumas teorias defendem que a psicopatia está ligada a fatores genéticos, acreditando que esses indivíduos já nascem com o TPA ou já tinham uma prévia disposição biológica.

Outras teorias defendem que a psicopatia pode resultar de um ambiente social conturbado, desencadeando o transtorno através de fatores sociais.

Hare (2013) corrobora com a hipótese de que pode haver no cérebro dos psicopatas uma espécie de “instalação errada”, causando uma falha no lobo frontal desses agentes, interferindo no seu comportamento e sendo responsável pela origem do transtorno.

Silva (2008, p. 159 - 160) sobre a questão, ensina:

Os seres humanos possuem uma estrutura cerebral responsável pela emoção, chamado sistema límbico, e outra envolvida nos processos racionais, chamada de lobo pré-frontal (situada na região da testa). Com relação ao sistema límbico, este é formado por estruturas corticais e subcorticais, sendo que a principal delas constitui-se na amígdala, localizada no lobo temporal, a qual funciona como um “botão de disparo” de emoções como alegria, medo, raiva, tristeza, entre outras. Por sua vez, o lobo pré-frontal é a principal região envolvida nos processos racionais, sendo composta pelo córtex dorsolateral pré-frontal (associado a ações cotidianas utilitárias como decorar um número de telefone, por exemplo) e o córtex ventromedial pré-frontal, o qual, recebendo maior influência do sistema límbico, define as ações tomadas nos campos pessoais e sociais,

Na mesma direção, o “The Journal of Neuroscience” divulgou matéria sobre um estudo conduzido pela Universidade de Wisconsin-Madison, na qual pesquisadores, utilizando Imagens de Tensor de Difusão (DTI) e Ressonância Magnética Funcional (fMRI), avaliaram a conectividade estrutural e funcional do circuito que envolve o córtex pré-frontal ventromedial (vmPFC) em criminosos psicopatas e em criminosos não psicopatas. De acordo com o resultado do estudo, as Imagens de Tensor de Difusão mostraram que os indivíduos diagnosticados como psicopatas apresentaram uma redução da integridade das fibras de substância branca, que ligam o vmPFC e a amígdala, e a Ressonância Magnética Funcional comprovou que eles possuem menos atividade coordenada entre essas mesmas áreas.

Conclui-se, a partir do exposto e tomando como base a assertiva de Hare (2013), que o TPA se dá através de uma interação complexa entre fatores tanto genéticos como sociais, que resultam na capacidade dos psicopatas entenderem de forma consciente conexões emocionais, mas não conseguir sentir, como seres humanos normais.

2.3 PSICOPATA X SERIAL KILLER

Existe uma grande confusão no inconsciente coletivo em relação à figura do Serial Killer, não são raras às vezes em que o assassino em série é confundido ou tido como sendo sinônimo de psicopata. No entanto, no desenvolvimento deste tópico, serão elucidadas as diferenças entre os dois agentes e sanadas as dúvidas que pairam sobre ambos os transtornos.

A definição mais precisa de um Serial Killer, atualmente é a dada pelo Professor de Justiça Criminal da Universidade de Illinois, Egger, de Springfield, que em 1998, determinou que o número de assassinatos para caracterizar um assassino em série seria de apenas dois.

O exposto acima é de forma mais clara explicitado através Bonfim (2004, p. 79), que entende que:

Um assassinato em série ocorre quando um ou mais indivíduos (em muitos casos homens) cometem um segundo e/ou posterior assassinato; não existe em geral relação anterior entre a vítima e o agressor (se aquela existe coloca sempre a vítima em uma posição de inferioridade frente ao assassino); os assassinatos posteriores ocorrem em diferentes momentos e não têm relação aparente com o assassinato inicial e costumam ser cometidos em uma localização geográfica distinta. Ademais, o motivo do crime não é o lucro, mas, sim, o desejo do assassino de exercer controle ou dominação sobre suas vítimas. Estas últimas podem ter valor simbólico para o assassino e/ou ser carentes de valor e, na maioria dos casos, não podem defender-se e avisar a terceiros de sua situação de impossibilidade de defesa; ou são vistas como impotentes, dada sua situação nesse momento, o local e a posição social que detenham dentro de seu entorno, como, por exemplo, no caso de vagabundos, prostitutas, trabalhadores imigrantes, homossexuais, crianças desaparecidas, mulheres que saíram desacompanhadas de casa, velhas, universitárias e paciente de hospital.

Quando se fala em transtorno de personalidade antissocial, é comum colocar a figura do psicopata como sendo sinônima da do Serial Killer. No entanto, do ponto de vista da psiquiatria moderna, existe diferenças cruciais e traços bem característicos que distinguem os agentes, não sendo possível tratar os dois como sendo iguais.

O psicopata tem total controle racional das suas ações, sabendo perfeitamente os limites legais e as consequências que seus atos delitivos podem acarretar para sua vida. Não são seres com alucinações, psicoses ou confusões mentais.

Os psicopatas entendem as regras sociais, mas sentem prazer em transgredilas, é o que aponta Kaplan (1997, p. 693.):

[...] o transtorno de personalidade antissocial é caracterizado por atos antissociais e criminosos contínuos, mas não é sinônimo de criminalidade. Em vez disso, trata-se de uma incapacidade de

conformar-se às normas sociais que envolvem muitos aspectos do desenvolvimento adolescente e adulto do paciente.

É importante salientar que nem todo psicopata, apesar de suas tendências naturais para a criminalidade, necessariamente são criminosos, muito menos assassinos em série. O equívoco acontece em razão do fato de que a mídia vende a ideia de que todo agente com a síndrome da psicopatia é assassino, o que se configura como um grande equívoco na prática.

Os psicopatas não são todos iguais, existe entre eles diferenças que são estabelecidas em virtude do grau de gravidade de cada indivíduo. Alguns, de gravidade menor, dedicam suas vidas a trapacear, cometer pequenos delitos, aplicar golpes, mas não chegam a cometer assassinatos. Já outros, com um grau de gravidade elevada, cometem assassinatos e geralmente são reincidentes em suas práticas.

Assim, entende-se que dentro do grupo dos psicopatas, apenas um número pequeno e restrito se enquadra na definição de Serial Killer, cometendo assassinatos e reincidindo no crime, tendo sempre presentes em seus atos sinais claros de violência, humilhação e motivações banais, para os seus delitos.

Além dos psicopatas que, como visto, podem, ou não se tornar assassinos em série, temos também a figura do psicótico que, diferente do portador da psicopatia, comete crimes sem ter a devida dimensão dos seus atos e suas prováveis consequências, sendo estes portadores de transtornos mentais que alteram sua noção da realidade, como bem define Ballone (2005):

[...] podemos dizer que o assassino em série psicótico atuaria em consequência de seus delírios e sem crítica do que está fazendo, enquanto o tipo assassino em série psicopata atuaria de acordo com sua crueldade e maldade. O psicopata tem juízo crítico de seus atos e é muito mais perigoso, devido à sua capacidade de fingir emoções e se apresentar extremamente sedutor, consegue sempre enganar suas vítimas.

Os psicóticos ao cometerem crimes graves como assassinatos estão sempre guiados por uma visão deturpada da realidade, não tendo real consciência dos seus atos, estando estes em estado de delírio ou alucinação.

Sobre o delírio, assevera Holmes (1997) que o indivíduo mantém suas crenças mesmo com evidências contrárias, acreditando apenas no seu próprio

pensamento. Os delírios são geralmente de perseguição, acreditando o sujeito psicótico que está sendo espionado ou que estão conspirando contra ele; delírio de referência, onde o psicótico acredita que pessoas ou objetos tem um significado especial compreensível apenas por ele e o delírio de identidade, onde o indivíduo acredita ser outra pessoa.

Assim, fica claro que a diferença existente entre o Serial Killer psicopata e o Serial Killer psicótico, se dá pelo nível de consciência do primeiro em relação ao segundo. O psicótico ao cometer os assassinatos não faz uma distinção entre o campo da fantasia criado em sua mente e a realidade dos fatos. Já o psicopata tem racionalidade e percepção da situação, agindo por puro prazer e crueldade.

O psicopata é um ser absolutamente racional, perverso, ensejado de sentimentos nocivos e representando uma ameaça real para a sociedade, não podendo ser confundido ou tratado como um cidadão comum, pois, como visto, estão sempre em busca de novas presas, tendo no outro apenas uma escada para os seus objetivos.

3 TEORIA DO CRIME, SEUS ELEMENTOS E A CULPABILIDADE.

Neste ponto da pesquisa serão analisados conceitos importantes do direito penal, conceitos estes, absolutamente relevantes e fundamentais para uma maior compreensão da totalidade do trabalho.

Este capítulo se apresenta como elo entre o primeiro e o subsequente, tendo como precípua função dirimir possíveis dúvidas acerca dos institutos da teoria do crime, dos elementos do crime e, de forma mais detalhada, da culpabilidade.

Nas palavras de Zaffaroni (2004), a teoria do crime, ou do delito, tem a função, dentro do direito penal, de explicar as características inerentes aos delitos, ou seja, como o delito se configura e os seus elementos essenciais. Ainda na visão do autor, a teoria do crime não deve ser apenas especulativa, apresentando também uma função prática, tornando mais fácil a verificação da presença ou ausência, de delitos em casos concretos.

A teoria do crime surge como meio de sistematizar e explicitar os elementos do crime. Assim sendo, somente dentro de determinados critérios e situações, algumas ações podem ou não ser consideradas infrações penais, observando sempre, as nuances de cada caso concreto.

Liszt (1899, p. 93) define crime como sendo “Injusto contra o qual o Estado comina pena, e o injusto, quer se trata de delito do direito civil, quer se trate do injusto criminal, isto é, do crime, é a ação culposa e contrária ao direito”.

Para que um indivíduo venha a incorrer em crime, é necessário que sua ação viole objetivamente conduta descrita em lei anteriormente estabelecida, contrariando a ordem jurídica vigente. Do contrário, sua prática não será objeto de interesse do direito penal, estando o sujeito isento de qualquer punição.

3.1 DO CONCEITO DE CRIME

Na doutrina é possível verificar uma variedade de conceitos de delito, neste tópico serão analisados os mais importantes para direito e os mais conhecidos pela doutrina majoritária. Para as ciências jurídicas, crime são ações ou omissões que lesão ou expõem bens jurídicos tutelados pelo direito penal, previamente definidos.

A doutrina entende que, embora o delito possa ser exame de outras ciências, sua construção é fundamentalmente jurídico-penal, mas aceita que o fenômeno

delitivo, do seu ponto de vista genérico, compreende também um conjunto de outras ciências, não sendo objeto de estudo isolado, mas fazendo parte de um grupo multidisciplinar, como ciências humanas e ciências naturais.

3.1.1. Do Crime Material

Dentre os conceitos, destaca Bitencourt (2011, p. 247) o de crime material, definindo o autor em seus ensinamentos que “o crime é um comportamento humano que causa um resultado jurídico ou naturalístico (uma ofensa ou perigo a um bem jurídico, penalmente protegido, e sujeito, portanto a uma infração penal)”.

Em sintonia com essas premissas, coaduna Jiménez (2007, p. 97) que:

Crime é a conduta considerada pelo legislador como contrária a uma norma de cultura reconhecida pelo Estado e lesiva de bens juridicamente protegidos, procedente de um homem imputável que manifesta com sua agressão ‘perigosidade’ social.

Nessa visão, elucida o autor que crime é a clara violação a bem jurídico relevante para a sociedade, bem este que deve estar positivado no código penal pátrio. Como exemplos, estão os crimes contra o patrimônio, contra a pessoa, contra costumes, contra a administração pública, entre muitos outros. Assim, tendo o sujeito através de sua ação violado este bem, ele fica passivo as sanções previamente estabelecidas.

O crime material é nocivo à sociedade porque se opõe ao interesse da sociedade, quebrando sua harmonia e comprometendo de forma sistemática as condições de desenvolvimento social fundamentais para um convívio adequado e saudável de uma comunidade.

3.1.2. Do Crime Formal

O conceito formal tem sua base na positivação da norma, ou seja, na lei. Esta teoria é estritamente legalista, tendo a lei como seu ponto nodal e fundamental. Entende-se assim, que para esta teoria, crime é o comportamento formalmente descrito em uma norma penal, tendo sua expressa sanção caso seja violada. Capez (2004) classifica a teoria formal como sendo uma espécie de subordinação

estabelecida entre a conduta do sujeito e o tipo penal incriminador, considerando como infração penal tudo aquilo descrito pelo legislador como norma penal. Nessa teoria, o conteúdo não tem tanta importância, sendo mais relevante sua descrição normativa.

Assim, seria a teoria formal uma contradição entre a lei e o fato praticado pelo agente delitivo, focando a teoria apenas em um aspecto do fenômeno criminal. Nesse aspecto, preleciona e sintetiza Pimentel (2007, p. 81): “crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui pena”.

3.1.3. *Estratificado ou Analítico*

Também existe o conceito de analítico ou estratificado, conceito este que leva em consideração os elementos estruturais do crime, ou seja, os seus requisitos. Esse conceito pode sofrer variações de acordo com a teoria do crime que seja adotada.

Em relação ao conceito analítico, algumas divergências são apontadas, o que causa controvérsias acerca da teoria do crime. Percebe-se que os conceitos anteriores não conseguem definir com exatidão o conceito de delito, deixando algumas lacunas interpretativas que geram discussões e divergências, sendo necessário muitas vezes recorrer à teoria analítica. Esta teoria tem como finalidade precípua buscar analisar todos os caracteres e elementos do delito, sendo nessa perspectiva uma evolução em relação às teorias anteriores.

Sobre este assunto, Prado (2007, p.141), preconiza:

A ação, como primeiro requisito do delito, só aparecera com Berner em 1857, sendo que a ideia de ilicitude, desenvolvida por Rudolf von Hering em 1867 para área civil, fora introduzida no Direito Penal por obra de Franz von Liszt e Beling em 1881, e a culpabilidade, com origem em Merkel, desenvolvera-se pelos estudos de Binding em 1877. Posteriormente, no início do século XX, graças a Beling em 1906, surgira a ideia de tipicidade.

O conceito formal e material já não atendia de forma razoável a dogmática penal, se mostrando insuficiente na análise dos elementos do crime e da estruturação do seu conceito. Surge diante dessa progressiva necessidade de entendimento do crime, o conceito analítico, com as vertentes bipartida e tripartida.

No entendimento bipartido, são examinados dois critérios, sendo um de natureza subjetiva e o outro de natureza objetiva.

No critério subjetivo, a análise se debruça sobre o dano moral do crime e a culpabilidade, com fulcro no dano no mau exemplo apresenta e no dano imediato. Já no objetivo, a análise recai sobre a conduta e a finalidade da conduta.

Nessa mesma linha de entendimento, Barros (2006), defende que a teoria bipartida é a que melhor atende e soluciona os problemas da esfera penal, pois, entende o autor que predominando o finalismo, o dolo e a culpa, a culpabilidade deixa de permanecer.

Assim, a culpabilidade se torna esvaziada, sendo tratada como pressuposto da pena, deixando de ser elemento do delito.

Enfatizando a visão do autor acima, Capez (2004, p. 106) ratifica:

A Teoria Naturalística ou Causal, mais conhecida como Teoria Clássica, concebida por Franz von Listz, a qual teve em Ernest von Beling um de seus maiores defensores, dominou todo o século XIX, fortemente influenciada pelo positivismo jurídico. Para ela, o fato típico resultava de mera comparação entre a conduta objetivamente realizada e a descrição legal do crime, sem analisar qualquer aspecto de ordem interna, subjetiva. Sustentava que o dolo e a culpa sediavam-se na culpabilidade e não pertenciam ao tipo. Para os seus defensores, crime só pode ser fato típico, ilícito (antijurídico) e culpável, uma vez que, sendo o dolo e a culpa imprescindíveis para a sua existência e estando ambos na culpabilidade, por óbvio esta última se tornava necessária para integrar o conceito de infração penal. Todo penalista clássico, portanto, forçosamente precisa adotar a concepção tripartida, pois do contrário teria de admitir que o dolo e a culpa não pertenciam ao crime, o que seria juridicamente impossível de sustentar. Com o finalismo de Welzel, descobriu-se que dolo e culpa integravam o fato típico e não a culpabilidade. A partir daí, com a saída desses elementos, a culpabilidade perdeu a única coisa que interessava ao crime, ficando apenas com elementos puramente valorativos. Com isso, passou a ser mero juízo de valoração externo ao crime, uma simples reprovação que o Estado faz sobre o autor de uma infração penal. Com efeito, a culpabilidade, em termos coloquiais, ocorre quando o Estado aponta o dedo para o infrator e lhe diz: você é culpado e vai pagar pelo crime que cometeu! Ora, isso nada tem que ver com o crime. É apenas uma censura exercida sobre o criminoso. Conclusão: a partir do finalismo, já não há como continuar sustentando que crime é todo fato típico, ilícito e culpável, pois a culpabilidade não tem mais nada que interessa ao conceito de crime. Welzel não se apercebeu disso e continuou sustentando equivocadamente a concepção tripartida, tendo, com isso, influenciado, grande parte dos finalistas, os quais insistiram na tecla errada.

A ação delituosa, nesta teoria, é composta do concurso de forças, uma física e outra moral, na força física recai a ação executória do dano material do crime, já na moral, recai a culpabilidade e o dano moral do crime.

Já a outra adota o critério tripartido, entendendo que este conceito é composto por três elementos e não apenas dois, como defendido pela corrente bipartida. Os três elementos que compõe a teoria analítica tripartida, são: o fato típico, antijurídico e culpável. Esta corrente defende que a culpabilidade é uma parte importante que integra o conceito de delito, não sendo apenas um pressuposto da aplicação da sanção.

Noronha (2003) ensina que delito é uma ação típica, antijurídica e culpável, defendendo a inexistência de delito se não houver uma ação ou omissão, devidamente descrita e positivada em lei, sendo atribuível ao sujeito a título de culpa ou dolo.

Nessa perspectiva, o crime se compõe como sendo um fato típico, ilícito e culpável. Assevera Dotti (2005, p. 300 - 301), sobre esses aspectos:

A conduta é representada por uma ação ou omissão humana dirigida a um fim; a tipicidade é a adequação, objetiva e subjetiva, dessa conduta a uma norma legal; a ilicitude é a qualidade de um comportamento não autorizado pelo Direito e a culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre a conduta do sujeito que tem ou pode ter a consciência da ilicitude e de atuar segundo as normas jurídico-penais.

O conceito passou a ser considerado o mais adequado para a definição de crime no âmbito técnico e jurídico, correspondendo hoje a visão majoritária dos autores, superando o conceito bipartido e se mostrando mais razoável e prático na análise de delitos.

3.2 ELEMENTOS DO CRIME

Noronha (2001) ensina que para uma determinada ação possa ser considerada delito, ela deve obedecer aos critérios dos elementos do crime, ensejando em um fato típico, antijurídico e culpável. Depreendesse assim que para a norma penal, os elementos do crime são a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade. Estes elementos passam agora a ser objeto de estudo.

3.2.1. Da Tipicidade

A tipicidade se apresenta como sendo uma mera descrição abstrata que verifica o enquadramento da ação no tipo penal incriminador.

O tipo é a descrição abstrata da ação proibida ou da ação permitida. A ação, também chamada conduta, compreende o comportamento humano, que pode ser comissivo ou omissivo.

Assim, a tipicidade se preocupa com os elementos essenciais da ação, verificado se houve dolo ou culpa, por exemplo. Percebe-se que são levados em consideração elementos objetivos e subjetivos, o objeto e o resultado.

A tipicidade, dentro do que já foi exposto, pode ser mais facilmente compreendida, observando sua divisão nos seguintes tipos: a direta ou imediata e a indireta ou chamada de mediata, a tipicidade material e a tipicidade conglobante.

A teoria conglobante, criação puramente doutrinária, defende que o fato só pode ser típico quando contrariar todo o ordenamento jurídico, considerado, desta forma, conglobante. Gonçalves (2011) destacam que por meio da tipicidade conglobante, algumas situações que poderiam ser consideradas como típicas, mas passíveis de enquadramento das excludentes de ilicitude, passariam a ser tidas como atípicas pela falta justamente de tipicidade conglobante.

A doutrina penal ao longo dos anos constituiu teorias importantes sobre o primeiro elemento do fato típico, estas teorias urgiram com o intuito de esclarecer a ação e elucidar sua compreensão, fazendo-a mais claras no mundo jurídico. As três teorias que serão abordadas brevemente a seguir, são a casualística, finalista e a teoria social da ação.

3.2.2 Casualística

A primeira das teorias prioriza, dando importância fundamental, a voluntariedade, não levando em consideração se a vontade era dirigida a um fim esperado ou se existia voluntariedade na conduta executada e se foi ela a produtora do resultado.

Os questionamentos sobre o fim pretendido através da conduta é objeto de análise no terceiro elemento do fato típico, a culpabilidade, que será abordada com maior atenção posteriormente. Sobre o assunto assevera Teles (2004, p. 166 - 167):

Para o causalismo, a conduta é um comportamento humano voluntário que se exterioriza e consiste num movimento ou na abstenção de um movimento corporal. Essa teoria considera imprescindível que a conduta típica seja um comportamento voluntário, impulsionado pela vontade do homem, que se concretiza, torna-se real, material, por meio de uma ação positiva ou negativa” e acrescenta que “os causalistas, ao examinarem a conduta de uma pessoa não realizam qualquer valoração acerca do fim pretendido pelo agente. Para eles, basta analisar a voluntariedade do comportamento – se o agente queria movimentar-se ou abster-se de um movimento – e se há nexos de causa e efeito entre o comportamento e a consequência dele advinda” e conclui “a finalidade, o conteúdo da vontade, diz o causalismo, não são temas para serem abordados no momento da análise da tipicidade do fato. Devem ser estudados quando se for verificar a culpabilidade, que é a terceira característica do crime.

É válido ponderar, tomando como base o exposto acima que a teoria casualista não se preocupa em verificar a condição de tipicidade de uma ação penal, muito menos sua finalidade, mesmo que usando o ponto de vista do agente. Sua preocupação está voltada essencialmente na verificação da voluntariedade do comportamento praticado e se em decorrência da conduta o resultado foi produzido.

É o que compreende Capez (2004, p. 111):

[...] a existência do fato típico resulta de uma simples comparação entre o que foi objetivamente praticado e o que se encontra descrito na lei, sem qualquer indagação quanto ao conteúdo da conduta, sua lesividade ou relevância. Não importa se o agente quis ou se teve culpa na causação do crime. A configuração da conduta típica depende apenas de o agente causar fisicamente (naturalisticamente) um resultado previsto em lei como crime.

Em síntese a teoria casualística entende o fato típico como sendo uma mera comparação entre o que efetivamente foi praticado e o que está descrito em lei, não importando o desejo do agente, sua motivação ou pretensão finalística, observando apenas se a conduta causou fisicamente resultado com previsão legal.

3.2.3 Finalista

A teoria finalista, de autoria de Hans Wenzel, publicada nos anos 30, se afastou do pensamento Neokantismo, investigando com maior afinco a essência da ação humana, tomando como preceito do conceito de delito a visão antológica da ação. Propunha o autor que a característica primordial da ação seria a capacidade

de dirigir a própria conduta com o fim de obter o que fora proposto e previamente deliberados.

De forma mais direta, preleciona Mirabete (2004, p. 102 - 103):

Para a teoria finalista da ação (ou da ação finalista), como todo comportamento do homem tem uma finalidade, a conduta é uma atividade final humana e não um comportamento simplesmente causal. Como ela é um fazer (ou não fazer) voluntário, implica necessariamente uma finalidade. Não se concebe vontade de nada ou para nada, e sim dirigida a um fim. A conduta realiza-se mediante a manifestação da vontade dirigida a um fim. O conteúdo da vontade está na ação, é a vontade dirigida a um fim, e integra a própria conduta e assim deve ser apreciada juridicamente.

Aprioristicamente, a teoria finalista da ação tem por entendimento que a imagem da vontade humana sempre tem um propósito, ou seja, o homem não pratica uma conduta sem visar dela, um resultado. A conduta é, portanto, o desejo, o cerne de sua prática e seu movimento. Extrair da conduta a sua finalidade é desnaturá-la, é fragmentá-la.

Assim, a teoria da ação entende que a imagem da ação humana sempre carrega um propósito, visando, desta feita, um resultado com sua prática. Portanto, a conduta se configura como desejo e movimento da prática, não podendo tirar da conduta sua finalidade, pois, isso acarretaria sua fragmentação e desnaturação.

Seguindo essa linha, ao citar Welzel, Jesus (2003, 235), afirma que:

A doutrina finalista da ação não se preocupa apenas com o conteúdo da vontade, o dolo, que consiste na vontade de concretizar as características objetivas do tipo penal, mas também com a culpa. O Direito não deseja apenas que o homem não realize condutas dolosas, mas, também, que imprima em todas as suas atividades uma direção finalista capaz de impedir que produzam resultados lesivos.

Esta teoria expõe que a conduta humana é sempre uma atividade finalista, tendo o homem ciência dos efeitos inerentes a sua conduta. Com os ensinamentos anteriores fica claro que tirar da conduta a sua finalidade é reduzir seu conceito e descaracterizar sua criação. Como visto, o finalismo está amparado na ideia de que a vontade está sempre ancorada em um fim e sua separação não é possível, sendo a conduta e a finalidade inseparáveis. Diante dos fundamentos, o criador da teoria, Wenzel (2001, p. 47) expõe seu conceito:

Uma ação converte-se em delito se infringe a ordem da comunidade de um modo previsto em um dos tipos legais e pode ser reprovável ao autor no conceito de culpabilidade. A ação tem que infringir, por conseguinte, de um modo determinado a ordem da comunidade: tem que ser “típica” e “antijurídica”; e há de ser, além disso, reprovável ao autor como pessoa responsável: tem que ser “culpável”. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são os três elementos que convertem a ação em delito.

Esta tese afirma de forma enfática, como visto nas lições do autor acima, que a conduta estará sempre ligada a uma finalidade, pois, não se pode conceber a ideia de que a vontade surja do nada ou idealizada para nada, sendo à vontade parte estrutural da conduta.

3.2.4 Teoria Social Da Ação

A teoria social da ação surgiu com o intuito de dar uma nova aparência ao conceito causalista em 1932, através de Eberhard Schmidt, se distanciando da influência do positivismo naturalista. Esta teoria é marcada pela presença de um número de vertentes, que hora defendem o causalismo, hora defendem o finalismo. No entanto, mesmo surgida por meio do causalismo, esta teoria não é oposta ao finalismo, sendo inclusive, usada para preencher as lacunas existentes nesta última.

Sua construção serve como elo entre as duas outras teorias, dando maior expressão a relevância social da conduta, as nuances e características do fato jurídico, não se preocupando com o delito em si. Nesse entendimento, corrobora Jesus (2003, p. 233):

Em primeiro lugar, ela não deixa de ser causal, merecendo os mesmos reparos que a doutrina faz à teoria mecanicista: não resolve satisfatoriamente o problema da tentativa e do crime omissivo. Por outro lado, se ação é a causação de um resultado socialmente importante, como se define a conduta nos crimes de mero comportamento? Essa teoria, como a causal propriamente dita, dá muita importância ao desvalor do resultado, quando o que importa é o desvalor da conduta. Se a ação é a causação de um resultado socialmente relevante, então não há diferença entre uma conduta de homicídio doloso e um comportamento de homicídio culposo, já que o resultado é idêntico nos dois casos.

Assim, se observa que a teoria social da ação surge como algo intermediário, uma via entre as duas outras teorias, considerando que na causalidade não se

exaure a direção da ação, sendo questionada a direção da conduta de modo objetivo e genérico.

Na visão de Mirabte (2002, p. 103):

Entende-se que o “comportamento” é a resposta do homem a uma exigência posta a determinada situação conhecida, ou pelo menos passível de ser conhecida, constituindo-se na realização de uma possibilidade de reação, de que ele dispõe em razão de sua liberdade. Como o Direito Penal só comina pena às condutas socialmente danosas e como socialmente relevantes é toda conduta que afeta o indivíduo para com seu meio, sem relevância social não relevância jurídico-penal. Só haverá fato típico, portanto segundo relevância social da ação.

A teoria social é eivada de muitas críticas pela doutrina por não apresentar uma definição precisa do que seja realmente algo socialmente relevante. Essas críticas se dão em razão de que determinada ação pode gerara impactos diferentes em regiões diferentes, pois, como se sabe, a teoria se baseia nos costumes da sociedade, cabendo ao juiz decidir pela relevância ou não da conduta. Terminado o breve estudo das três correntes teóricas mais importantes da conduta, percebe-se que a finalista tem preponderância, sendo vista como a que melhor explica a conduta usando como base o direito positivado. Dessa forma, a conduta se desenha como requisito imprescindível do fato típico, assim como o resultado.

3.3 DA ILICITUDE

A ilicitude, de uma forma simples, é a configuração da contrariedade do fato típico ao ordenamento jurídico. Em outras palavras, para que haja crime é necessário que o fato material seja lesivo de interesses protegidos.

Sabe-se que todo fato que a lei manda fazer ou deixar de fazer, é protegido normativamente com a possibilidade aplicação de punição. Assim sendo, deprede-se que determinada ação pode ser típica, não sendo necessariamente ilícita, logo, não poderá ser considerada criminosa por ausência de um dos seus elementos basilares.

É o que esclarece Queiroz (2001, p.99):

Cuidando-se de uma ação típica, passa-se, a seguir, à análise da antijuridicidade (=ilicitude), isto é, cumpre verificar agora, se, além de

típica, tal conduta é também contrária ao ordenamento jurídico como um todo (e não apenas em relação ao direito penal). Se embora típica, não for ilícita [...] ficará, obviamente, prejudicada a indagação sobre a culpabilidade. Diz-se, assim, antijurídica a ação – ou mais precisamente, ilícita ação quando praticada contrariamente ao direito, é dizer, sem o amparo de causa de exclusão de ilicitude [...] como a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal ou o exercício regular de direito.

Assim, para que de fato exista crime, é fundamental a presença de todos os seus elementos, não sendo possível sanção em casos que não observem estritamente a presença dos critérios anteriormente elencados.

Após a conceituação dos elementos acima, o presente trabalho irá se ocupar no próximo tópico de uma análise detalhada do elemento culpabilidade, elemento este de extrema importância dentro da pesquisa para um maior entendimento e compressão do tema central.

3.4 DA CULPABILIDADE

O direito vem evoluindo constantemente, fatos que antes eram tidos como passíveis de punição ou reprovação social, hoje já não carregam a pecha de outrora e já não punem seus agentes.

Neste pequeno retrospecto introdutório, percebe-se que o direito é mutável, maleável e sujeito a mudanças. No que tange ao elemento da culpabilidade, essencial a caracterização de crime, também houve evolução.

No sistema primitivo penal, onde não havia grandes discussões e teorias formuladas no direito penal, para que o delito fosse caracterizado bastava a presença do nexa causal entre a conduta e o resultado obtivo. Esse sistema consagrou a responsabilidade objetiva, onde existindo a relação do nexa causal com o resultado, havia punição.

Nesse sentido, Anibal Bruno (1984, p. 24) assevera:

As condições da pena sacral e da vingança de sangue satisfaziam-se com o aspecto objetivo do fato punível. Bastava a relação de causalidade física, que prende o fato como efeito ao homem como a sua causa, para determinar a responsabilidade. A pena recaía, então, sobre aquele que praticara o ato, fosse este voluntário ou não, existissem ou não as condições de imputabilidade, o que juntava na mesma categoria de passíveis de pena os sãos e os insanos ou imaturos penais.

No entanto, tendo em vista a evolução do conceito de crime e do direito de punir, apenas o nexo causal e o resultado, já não eram mais suficientes para a responsabilização do agente, surgindo nesse momento à necessidade de se questionar a vontade do sujeito e a previsibilidade da sua conduta. A partir de então, a responsabilidade subjetiva começou a ganhar contornos e as ideias referentes à culpabilidade começaram a ganhar corpo.

Ainda sobre o surgimento da responsabilidade subjetiva, ensina Teles (1996, p. 351):

Não se pode apontar com exatidão o momento histórico em que tal fenômeno ocorreu, mesmo porque a história do Direito Penal está marcada de retrocessos. Fora de dúvida, porém, é que, a partir de então, se começa a construir a noção de culpabilidade, com a introdução, na ideia de crime, de alguns elementos psíquicos, ou anímicos – a previsibilidade e a voluntariedade – como condição da aplicação da pena criminal – *nullum crimen sine culpa*. (grifo do autor).

A partir de então, penalistas começaram a conceituar e estudar a culpabilidade, e mesmo sem chegar a consenso, a maioria entende a culpabilidade como sendo a definida por Bitencourt (2008, p. 353) “juízo de reprovação dirigido ao autor por não haver obrado de acordo com o Direito, quando lhe era exigível uma conduta em tal sentido. Esta conduta pode ser tanto dolosa quanto culposa, com previsão em lei. Dessa forma, a culpabilidade é um requisito essencial no conceito de crime, sendo indispensável para a responsabilização do agente na sua conduta, sendo, desta forma, condição imprescindível para a sua punibilidade.

Visto os conceitos iniciais, agora se faz necessário uma análise mais elaborada das teorias mais importantes da culpabilidade, através delas é possível perceber melhor a importância do elemento culpabilidade dentro da teoria do crime. As três grandes correntes, são respectivamente: teoria psicológica, teoria psicológico-normativa e a teoria normativa pura.

3.3.1 Teoria Psicológica

A teoria psicológica defende que a culpabilidade é uma relação subjetiva (ou psíquica) que se dá entre o agente e o fato, sendo responsabilidade do autor o delito praticado e a ação um processo causal originado do impulso voluntário.

Antes da introdução dessa teoria, a responsabilidade era objetiva, ou seja, não se era levado em consideração o dolo ou a culpa, sendo necessário apenas que a ação causasse fisicamente resultado para o agente ser responsabilizado.

Com o advento da teoria, a culpabilidade começou a ser denominada a parte subjetiva do crime, com conteúdo claramente psicológico, estabelecendo uma relação subjetiva entre o agente e sua conduta, em outras palavras, a culpabilidade passa a ser a relação psíquica do agente com o fato.

Nesse entendimento, observa Aníbal Bruno (1984, p. 26):

Esta concepção viu na culpabilidade, isto é, nesse elemento que introduz o agente na estrutura do crime, o que nela era mais fácil de apreender: o momento psicológico pelo qual o agente se faz realmente autor do fato punível. Para ela, a culpabilidade é uma situação interior, fase subjetiva do crime – vontade consciente dirigida no sentido do ato criminoso, ou simples falta ao dever de diligência, de que provém um resultado previsível de dano ou de perigo.

Observando o exposto pelo autor, entende-se que a culpabilidade funciona como nexó psicológico que intermedia o mundo sensível do autor e o resultado típico, seja nos crimes dolosos, sejam nos crimes culposos. O dolo, nesse sentido seria caracterizado pela intenção do agente produzir resultado, já no culposo não existe essa intenção de produzir resultado. Considerando esses aspectos psíquicos, a culpabilidade retira da teoria do crime sua dimensão puramente normativa, quanto a reprovabilidade do agente.

Sobre isto, Zaffaroni (1999, p. 603) ensina:

Dentro deste conceito, a culpabilidade não é mais do que uma descrição de algo, concretamente, de uma relação psicológica, mas não contém qualquer elemento normativo, nada de valorativo, e sim a pura descrição de uma relação.

É mister ressaltar que para o vínculo psicológico fosse considerado pelas ciências jurídicas, se fazia necessário que o agente tivesse a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, ou seja, fosse imputável. A imputabilidade nesse contexto se torna precedente imprescindível da culpabilidade, sendo a posição do agente na lei penal dada em três momentos: Imputabilidade, culpabilidade e responsabilidade penal.

A teoria acima não esclarecia de forma satisfatória a compreensão da culpabilidade, pois, a teoria apresentava dois elementos que se opunham, o dolo e a culpa. Nesse sentido, esclarece Jesus (2007, p. 470): “se o dolo é caracterizado pelo querer e a culpa pelo não querer, conceitos positivo e negativo, não podem ser espécies de um denominador comum, qual seja, a culpabilidade”.

Frente às contradições e brechas expostas, a teoria foi substituída pela teoria psicológico-normativa da culpabilidade, com a descoberta dos elementos normativos e subjetivos do tipo.

3.3.2 Teoria Psicológico Normativa

Na teoria psicológico-normativa era necessário examinar se o agente era imputável ao tempo do fato, se era possível exigir conduta diversa ou se ele agiu com dolo ou culpa, caracterizando essa teoria como um juízo de censura ou reprovação incidente da ordem jurídica sobre o autor do fato típico e ilícito. Afirma Bitencourt (2008, p. 341) que “a culpabilidade passava a ser, ao mesmo tempo, uma relação psicológica e um juízo de reprovação”

Nesse sentido, Fragoso (1995, p. 196) ensina que:

A essência da culpabilidade está na reprovação que se faz ao agente por sua motivação contrária ao dever. O juízo de reprovabilidade já não teria por fulcro apenas a vontade, em seu sentido puramente naturalístico, como a teoria psicológica acreditava, mas sim a vontade reprovável, ou seja, a vontade que não deveria ser.

Sintetizando as ideias acima, Teles (1996, p.252) explica:

Em síntese, para a teoria psicológico-normativa ou normativa, a culpabilidade é a reprovabilidade da conduta do agente pelo fato, doloso ou culposo, por ele realizado. O pressuposto da culpabilidade é a imputabilidade, e os seus elementos são: o dolo ou a culpa em sentido estrito (elemento psicológico-normativo), e a exigibilidade de Conduta diversa (elemento normativo).

A teoria psicológico-normativa representou um grande avanço, no entanto, alguns defeitos ainda podiam ser observados, não permitindo uma correta concepção de culpabilidade, como exemplo, pela persistência do dolo como um dos seus elementos.

Com a finalidade de sempre melhorar os conceitos, novas ideias se insurgiram contra os aspectos controvertidos da teoria em estudo, resultando em uma nova teoria, a normativa pura da culpabilidade.

3.3.3 Normativa Pura

A teoria normativa pura atualmente é a mais adotada pelos doutrinadores, sendo entendida como um juízo de censura ou reprovação sobre o autor do fato típico e ilícito, com o adendo de que a parte psicológica foi transferida para o tipo, tendo como elementos constitutivos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Nesse entendimento, Barros (2006, p. 360) preleciona:

Diz-se normativa essa teoria porque os resíduos psicológicos que ainda restavam no interior da culpabilidade, qual seja, o dolo e a culpa, foram transferidos para dentro do tipo legal. A culpabilidade passa então a ser mero juízo de reprovação que recai sobre o autor do fato típico e antijurídico. Culpabilidade é um juízo de valor de quem julga. Concentra-se na cabeça do juiz, e não no psiquismo do réu.

Quanto as modificações observadas e implementadas por esta teoria, Bitencourt (2007, p. 34) comenta:

As consequências que a teoria finalista da ação trouxe para a culpabilidade são inúmeras. Assim, a separação do tipo penal em tipos dolosos e tipos culposos, o dolo e a culpa não mais considerados como formas ou elementos da culpabilidade, mas como integrantes da ação e do injusto pessoal, constituem o exemplo mais significativo de uma nova direção no estudo do Direito Penal, num plano geral, e a adoção de um novo conteúdo para a culpabilidade, em particular.

Com efeito, somente a partir de então surgiu uma verdadeira teoria normativa da culpabilidade, visto que a culpabilidade passou a ser limitada à pura reprovabilidade.

Nessa perspectiva, excluem-se do conceito de culpabilidade a maioria dos elementos subjetivos, anímicos ou psicológicos – integrantes do tipo de injusto -, conservando-se fundamentalmente o critério da censurabilidade ou reprovabilidade

(elemento valorativo). Assim, a culpabilidade pode ser compreendida como juízo de reprovação direcionado ao agente por não ter agido de acordo com o direito quando lhe era exigido conduta nesse sentido.

Desta forma, para a teoria normativa pura, a qual se configura como uma das características mais importantes da teoria finalística adotada no CP, a culpabilidade se consolida através da junção de três elementos: imputabilidade, potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Assim, o autor deve ter a possibilidade de conhecimento, entendendo a antijuridicidade de sua conduta, possuindo condições de no momento da prática delituosa ter agido de maneira contrária.

Sobre a imputabilidade, com o intuito de manter uma linha lógica na pesquisa e buscando alcançar os objetivos almejados, o tema será tratado em tempo oportuno no próximo capítulo, quando será analisando a imputabilidade do psicopata na legislação pátria.

4 DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA PSICOPATIA

De início, cumpre ressaltar que nem todo psicopata é homicida, nem todo agente psicopata chega de fato a realização de crimes. Dito isto, também se faz necessário salientar que existe diferenças fundamentais entre atos criminosos praticados por psicopatas e atos criminosos praticados por pessoas comuns.

Segundo Hare (2013), criminosos comuns possuem dentro de si códigos morais, e mesmo que destoante dos valores aceitos, suas ações são praticadas motivadas por fatores sociais, como pobreza, abuso infantil, violência familiar, abuso de drogas ou pressões existentes no grupo a que pertencem.

De forma oposta, o criminoso psicopata homicida tem suas ações pautadas por uma estrutura de caráter limitado e controvertido, sem respeito às regras da sociedade, não se observando nesses agentes princípios ou valores condizentes com os acordados socialmente. Hare (2013) afirma que o único medo que os portadores de psicopatia têm, é o medo da punição, o que impede que alguns cheguem a cometer crimes, mas, diz o autor, que eles sempre irão cometer transgressões em maior ou menor grau.

No direito, para que haja responsabilização penal de um determinado agente, é necessário verificar a sua imputabilidade. A imputabilidade se externa como a possibilidade de atribuição, de imputação do fato típico e ilícito ao agente, sendo a imputabilidade a regra geral e a inimputabilidade uma exceção.

De forma expressão no CP temos que:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Diante do exposto, um questionamento surge: Quando um psicopata comete crime, onde se encaixam? Eles podem ser considerados inimputáveis ou semi-imputáveis? O Direito Penal tem por finalidade, com sua criação, garantir a proteção dos bens jurídicos mais importantes para a existência harmoniosa da sociedade, imprescindíveis ao indivíduo e a comunidade. Entre esses bens estão à vida, propriedade entre outros. Com a violação de um dos bens citados, o estado, observando a imputabilidade do agente, aplica sua pena.

Quanto aos psicopatas, tendo em vista os múltiplos posicionamentos acerca do transtorno de personalidade antissocial, não se é possível determinar com absoluta certeza quem são ou não psicopatas, o que gera conflitos na classificação ou não da sua imputabilidade, pois, os psicopatas por sua dissimulação, são capazes de burlar algumas formas de aferição usadas pelos psicólogos e psiquiatras.

Matthew (2011) destaca a manifestação do Tribunal Supremo da Espanha em 2001, quando decidiu que a psicopatia não é uma doença mental, e sim uma espécie de anomalia estrutural da personalidade, considerando os psicopatas plenamente imputáveis. No entanto, exceções são possíveis, a exemplo, na possibilidade de o transtorno vir acompanhado de outros fatores que no momento da ação foram determinantes para a não compreensão do ato pelo agente.

Em sentido contrário, Covelli (2009, p.318) destaca o voto de Zaffaroni, na Corte Suprema da Argentina, que se posicionou:

La principal característica de la psicopatía 'es su conducta antisocial, es decir, que su actitud básica es agresivamente antisocial' (...) Esta característica se pone claramente de manifiesto en la conducta de S.V, que relata al ser preguntado por sus antecedentes y que registra en la larga lista de certificaciones de autos que culminan a fs. 434/5. No se trata únicamente de lo que la crónica policial llama 'frondoso prontuario', sino de algo que llama mucho más la atención. Hay aquí un proceder que no parece responder a una lógica más o menos razonable, ni siquiera desde el ángulo de una ética delincencial. S. V. Es continuamente descubierto y procesado, y confiesa incluso no se hubiese sabido nunca o no se hubiese podido probar. Parece que, en general, no le asigna mucha importancia a las consecuencias penales de su conducta (...) **Conforme al actual concepto de enfermedad mental, a los aportes de las ciencias e de la conducta, que permiten conocer hoy mucho mejor las características y limitadas capacidades de los psicópata o, particularmente, frente a un concepto normativo de la culpabilidad penal, el psicópata nunca puede ser considerado imputable.**

De forma um pouco diferente, Mirabete (1999, p. 224) defende que:

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas, etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. Estão na mesma categoria legal os que possuem o desenvolvimento mental incompleto, mas que atingiram certo grau de capacidade psíquica de entendimento e autodeterminação de acordo com as regras sociais [silvícolas em

acultuação, surdos-mudos em processo de instrução] etc. Por fim, incluem-se os agentes com desenvolvimento mental retardado, que nas faixas mais elevadas têm alguma capacidade de entendimento e autodeterminação. Em todas as hipóteses, comprovadas por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme o art. 26, parágrafo único [...].

Como visto, os psicopatas se inserem em uma categoria própria, com métodos e motivações diferentes de pessoas comuns nas práticas dos seus delitos, não podendo, assim, emergir ou se configurar como doentes mentais, pois, como já observado e ratificado no trabalho, os psicopatas não apresentam retardo mental ou desenvolvimento mental incompleto.

4.1 DA IMPUTABILIDADE, DA SEMI-IMUTABILIDADE E DA INIMPUTABILIDADE

Agora, objetivando fazer uma análise mais esmiunçada sobre as sanções impostas aos agentes psicopatas, o presente trabalho irá rememorar brevemente o elemento culpabilidade, retomando a questão da possibilidade de o agente responder ou não pelos atos delituosos que possam ter praticado, ou seja, da sua imputabilidade.

Como já visto no capítulo anterior, a culpabilidade é a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica. Partindo dessa premissa se faz necessário a análise dos seus elementos, verificando se o agente da ação tinha consciência dos seus atos e se era possível, no momento de a ação exigir conduta diversa. Verificados os elementos essenciais descritos no capítulo anterior, chega-se à conclusão sobre a possibilidade ou não de responsabilização do agente, em outras palavras, se ele se mostra Imputável, inimputável ou semi-imputável.

4.1.1 Da Imputabilidade

Na visão de Nucci (2005), a imputabilidade se apresenta como sendo um conjunto de condições pessoais, em que estão envolvidos a inteligência e a vontade, permitindo ao agente ter consciência da ilicitude do fato, comportando-se de acordo com o que está acordado socialmente. Em outras palavras, o autor defende que imputável é todo o sujeito que tem consciência dos acordos estabelecidos e das

possíveis punições que lhes podem ser atribuídas caso viole ou lese algum bem jurídico tutelado.

4.1.2 Da Inimputabilidade

A inimputabilidade, que se constitui em uma das causas de exclusão da culpabilidade prevista no caput do art. 26 do CP72, consiste, segundo Tucci (2005, p. 271) na “impossibilidade do agente do fato típico e antijurídico de compreensão do caráter ilícito do fato ou de se comportar de acordo com esse entendimento, uma vez que não há sanidade mental ou maturidade”. Desta forma, observado o art. Acima, entende-se que esses agentes devem utilizar diante da sua incapacidade de compreensão da licitude da sua prática, do direito de exclusão da sua culpabilidade.

4.1.3 Da Semi-Imputabilidade

Já a semi-imputabilidade, prevista no parágrafo único do art. 26 do CP, situa-se entre a imputabilidade e a inimputabilidade e não exclui a culpabilidade, a qual, segundo Bitencourt (2011, p.419), “fica diminuída em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade. Dessa forma, o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas, para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação, é necessário que haja maior esforço de sua parte.

4.2 CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO

Sobre os critérios de avaliação da capacidade penal do indivíduo, existem três métodos principais, o método biológico, o método psicológico, e o método biopsicológico.

O critério adotado pela Legislação Brasileira é o critério que une os dois primeiros: o biopsicológico.

- Método biológico: sem levar em consideração investigações minuciosas, o agente que possui uma enfermidade mental ou desenvolvimento mental deficiente, e ainda, perturbação transitória da mente, ser sempre considerado inimputável.

- Método psicológico: neste leva-se em consideração apenas as condições psíquicas do agente no momento do fato, sem se preocupar com existência de doença mental ou qualquer distúrbio psíquico.
- Método biopsicológico: é a união dos métodos acima mencionados, primeiramente verifica-se se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e se no momento da ação era incapaz de entendimento ou autodeterminação, ou seja, é necessária uma relação de causa consequência. De qualquer forma, deve o agente ser submetido ao exame de sanidade mental.

4.3 O ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL E A PSICOPATIA

Por seu turno, a psicopatia, muito embora gere a equívoca impressão de que os indivíduos por ela acometidos consistem em pessoas loucas ou doentes mentais, não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais como bem explica Silva (2008, p. 37):

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

No mesmo sentido, explica Hare (2013, p. 38):

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Por sua vez, Maranhão (2001, p. 87) explica a ausência de psicose de qualquer tipo, bem como de manifestações neuróticas no comportamento de um psicopata:

Não apresentam sinais de psicose de qualquer tipo. Seu pensamento é lógico e convincente. [...]. Expressam serenidade e bem-estar físico. Não se observam indícios de angústia ou ansiedade, fenômenos histéricos ou atos obsessivo compulsivos. Comunicam impressão de absoluta tranquilidade.

Com base no exposto, verifica-se que a inimizabilidade prevista no referido art. 26, caput, do CP não pode ser aplicada à psicopatia, em razão desta não ser considerada doença mental ou um transtorno mental que qualifique o indivíduo psicopata como inimputável.

Como afirma Tucci (2005, p. 256): “não há que se falar em excludente de culpabilidade, mormente porque não afeta a inteligência e a vontade do agente psicopata”.

O grande cerne de discussão, entretanto, reside no enquadramento da psicopatia no parágrafo único do aludido artigo, que trata dos semi-imputáveis, já que há divergências de opiniões quanto à capacidade do psicopata homicida em entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento.

A grande parte da doutrina defende que a psicopatia se encaixa no estado fronteiro do parágrafo único do art. 26 do CP, sendo os psicopatas, portanto, considerados semi-imputáveis.

Contudo, tal classificação dada ao referido transtorno recebe oposição de psiquiatras como Cohen (2010), que critica o fato das leis serem elaboradas somente por juristas e sem o assessoramento de outras áreas, e de Morana (2012, p.70), a qual afirma:

Nossos legisladores inventaram a semi-imimizabilidade para os psicopatas porque “eles nasceram assim, não têm culpa e sua capacidade de discernimento está prejudicada” [...]. Mas a sociedade também não tem e ela não quer o psicopata nas ruas.

Por sua vez, Maranhão (2001, p. 87) explica a ausência de psicose de qualquer tipo, bem como de manifestações neuróticas no comportamento de um psicopata:

Não apresentam sinais de psicose de qualquer tipo. Seu pensamento é lógico e convincente. [...]. Expressam serenidade e bem-estar físico. Não se observam indícios de angústia ou ansiedade, fenômenos histéricos ou atos obsessivos compulsivos. Comunicam impressão de absoluta tranquilidade.

Com base no exposto, verifica-se que a inimputabilidade prevista no referido art. 26, caput, do CP não pode ser aplicada à psicopatia, em razão desta não ser considerada doença mental ou um transtorno mental que qualifique o indivíduo psicopata como inimputável. Como afirma Nucci (2005, p. 256): “não há que se falar em excludente de culpabilidade, mormente porque não afeta a inteligência e a vontade do agente psicopata”.

O grande cerne de discussão, entretanto, reside no enquadramento da psicopatia no parágrafo único do aludido artigo, que trata dos semi-imputáveis, já que há divergências de opiniões quanto à capacidade do psicopata homicida em entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento.

A grande parte da doutrina defende que a psicopatia se encaixa no estado fronteiriço do parágrafo único do art. 26 do CP, sendo os psicopatas, portanto, considerados semi-imputáveis. Contudo, tal classificação dada ao referido transtorno recebe oposição de psiquiatras como Claudio Cohen (2010), que critica o fato das leis serem elaboradas somente por juristas e sem o assessoramento de outras áreas, e de Morana (2012, p.70), a qual afirma:

Nossos legisladores inventaram a semi-imputabilidade para os psicopatas porque “eles nasceram assim, não têm culpa e sua capacidade de discernimento está prejudicada” [...]. Mas a sociedade também não tem e ela não quer o psicopata nas ruas.

Seguindo este mesmo entendimento Trindade (200, p.133), assevera que, embora os psicopatas sejam considerados por muitos como semi-imputáveis, “do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e do senso percepção, que em regra, permanecem preservadas”. Ainda, acrescenta o autor que a semi-imputabilidade, aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação.

Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática).

4.4 DA PUNIÇÃO DADA AOS PSICOPATAS

Como já foi dito anteriormente, a lei reputa, para os efeitos da responsabilidade penal e da capacidade civil, que o indivíduo possua saúde mental e maturidade psíquica; isto para que tenha discernimento do certo e do errado no tocante de suas ações e omissões, que vem a ser imputabilidade.

A norma que trata da imposição da imputabilidade se faz presente no artigo 26 da parte geral do Código Penal, o caput torna inimputáveis determinados casos patológicos e o parágrafo único traz outros casos que são semi-imputáveis.

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De suma importância para este trabalho é a análise do parágrafo único, pois contém uma causa especial de diminuição da pena, em face da diminuição da responsabilidade, embora persista a culpabilidade.

Conforme o artigo, terá reduzida a pena dos agentes que no momento da ação ou omissão não eram inteiramente capazes de entender a ilicitude do ato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, mas somente nos casos de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e de perturbações da saúde mental.

Desses somente nos interessa as perturbações da saúde mental, que é o termo jurídico que abriga os indivíduos que estão entre o campo da doença mental e da normalidade, os chamados *fronteiriços* ou *border-line*. São eles: a personalidade psicopática (objeto de estudo), o débil mental leve, o desenvolvimento simples e alguns casos o neurótico e o início e fim de psicoses (mais raro).

Como foi visto, verificou-se que os criminosos psicopatas estão dispostos no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, pois estão enquadrados no termo "Perturbação Mental", isto é, possuem capacidade de entendimento em relação ao cometimento da ação criminosa, entretanto, têm uma perturbação de conduta que

lhes tiram o controle, não ocorre a chamada, excludente de culpabilidade, todavia a responsabilidade é reconhecida de forma diminuída, no tocante à sua intensidade.

Sendo assim, o juiz proferirá uma sentença condenatória, prevista nos termos do Artigo 387 do Código de Processo Penal. E terá a opção de aplicar pena reduzida de um a dois terços. Segundo o artigo a atenuação é facultativa, mas há decisões também no sentido de ser obrigatória, como para Junior (1999, p.96): “(...) preferimos, entretanto, sustentar que o poder, referido na norma, significa dever. A faculdade do magistrado está em dosara redução”.

Ou necessitando o condenado de especial tratamento essa pena poderá ser substituída por internação ou tratamento ambulatorial, regra prevista no artigo 98 do Código Penal:

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Essa alternativa imposta no artigo 98 demonstra a reforma penal de 1994, a qual trouxe a substituição da aplicação aos semi-imputáveis e imputáveis do “sistema vicariante” e não mais do duplo binário (pena + medida de segurança), em que se pode aplicar somente pena ou medida de segurança para os semi-imputáveis e unicamente a pena para os imputáveis.

Diante do exposto, percebe-se que a classificação deste transtorno na legislação é ensejada de equívocos óbvios, tendo em vista as peculiaridades do psicopata e sua total compreensão dos seus delitos, agracia-los com redução de pena é algo ilógico e não surte resultados positivos para a sociedade.

4.5 DA PUNIÇÃO ADEQUADA PARA O PSICOPATA CRIMINOSO

O criminoso portador de personalidade psicopática, além do alto grau de periculosidade, é de difícil corrigibilidade, portanto o tratamento ambulatorial é praticamente nulo, primeiramente, porque não possui uma patologia e em segundo lugar, esses criminosos não possuem a mínima possibilidade de ressocialização.

Sendo assim, é recomendável a análise profunda da personalidade do agente, por parte do perito, para no momento do julgamento o juiz aproveitá-la, pois

a pena está totalmente descartada pelo seu caráter inadequado em relação à punição e prevenção desses criminosos.

A prisão poderá resultar em um fato evasivo, e, posteriormente, eclodir em fugas lideradas pelo mesmo. No caso do portador de personalidade psicopática o ideal, dentro das possibilidades constitucionais do país, é o cumprimento de medida de segurança, mesmo sendo computada em um prazo de um a três anos, porque é difícil ou praticamente impossível, a cessação de periculosidade ser extinta, ao ser realizada pelo perito.

Nestes casos substituição da pena pela medida de segurança, esta será cumprida no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, como dispõe o artigo 99 da Lei 7210, de 11 de julho de 1984 “O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis”, referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Silva (2008) alerta da necessidade de manter esses agentes longe do convívio social, e critica a sua inserção nos Hospitais de Custódia, mas, diante das limitações da legislação considera a medida de segurança a menos inadequada.

4.6 DO TRATAMENTO DA PSICOPATIA

Infelizmente, salvo raríssimas exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral mostram-se ineficazes para psicopatia, já que os indivíduos por ela acometidos são plenamente satisfeitos com eles mesmos e acham que não possuem problemas psicológicos ou emocionais para serem tratados.

Dessa forma, tendo em vista que a colaboração dos pacientes consiste em um ponto extremamente fundamental para o sucesso da psicoterapia, percebe-se que com os psicopatas as chances de sucesso destes métodos são extremamente reduzidas, já que não manifestam nenhum desejo de mudanças de atitudes e de comportamento. Segundo Hare (2013, p.202) as terapias podem agravar ainda mais o problema.

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as

outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

As chances de redução dos danos são muito limitadas, mas afirma Ricardo Oliveira-Souza, neurologista brasileiro e estudioso da psicopatia há 30 anos, que: “(...) qualquer tratamento futuro terá que ser feito cedo, muito cedo. Não adianta ficar gastando dinheiro com essas pessoas depois de uma certa idade “. Corroborando com o autor acima acerca da impossibilidade de recuperação do psicopata, Silva (2008) afirma que os psicopatas não têm cura, sendo portadores de um transtorno de personalidade, não de apenas uma fase momentânea do seu comportamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopatia ainda é um transtorno de personalidade não inteiramente compreendido, tanto do ponto de vista da psiquiatria, como do ponto de vista legal, não se tem um consenso quanto a sua definição e compressão de modo unânime. No entanto, a presença desses agentes na sociedade representa um risco real e suas práticas delituosas são comuns, colocando em risco os bens jurídicos mais importantes tutelados pelo direito.

Psicopatas não necessariamente são criminosos, nem homicidas, mas sempre causam estragos e deixam suas marcas por onde passam. Da parcela de psicopatas que efetivamente cometem crimes, o índice de reincidência é alarmante, mostrando para a justiça que a condução ao convívio social desses agentes é um problema que merece maior preocupação.

Os psicopatas ao serem punidos por seus crimes, como por exemplo, o homicídio, tem o mesmo tratamento dado aos demais homicidas, não sendo considerada sua condição, ou, quando avaliada, sendo enquadrada em categorias de doentes mentais, mesmo a literatura medica apontando que não o são.

O presente trabalho, diante do que foi exposto, possibilitou uma análise de como os psicopatas são tratados na legislação penal brasileira, fazendo uma reflexão sobre a inadequação das penas e tratamentos oferecidos a esses agentes, apontando com base na bibliografia utilizada os melhores caminhos para a resolução da problemática discutida.

Partindo dessa premissa e dos debates sobre a imputabilidade desses agentes, o trabalho permite a justiça compreender melhor a figura do psicopata e se aprofundar de forma mais orgânica na possibilidade de sanções mais efetivas para esses agentes. Válido se faz ressaltar que o presente trabalho respalda a visão de uma parte significativa da comunidade médica psiquiátrica e de grandes juristas que seguem o mesmo entendimento a respeito dos psicopatas.

Através deste trabalho infere-se que a justiça brasileira não consegue de forma objetiva diferenciar criminosos comuns de criminosos psicopatas, tendo suas estruturas legais voltadas apenas para criminosos comuns, se configurando como um grande equívoco o tratamento dado aos agentes com esse transtorno. Como posto, os psicopatas são inteiramente dissimulados, externando para suas presas uma imagem totalmente oposta ao seu verdadeiro eu, razão pela qual não podem

conviver com pessoas comuns, pois, eles dispõem de grande poder de persuasão e manipulação.

Ademais, o presente trabalho defende uma estrutura direcionada especialmente para criminosos psicopatas, dotada de meios de observação mais acurados do comportamento destes indivíduos, de aplicação de diagnósticos apropriados para a psicopatia e de inaplicabilidade da concessão de benefícios de redução de pena.

Assim, reitera-se a necessidade urgente de ampliação dos debates acerca da psicopatia, para fins de obtenção de soluções eficazes para a problemática da punição de psicopatas no Brasil. Possibilitando de forma mais efetiva a prevenção de práticas homicidas realizadas por criaturas tão dotadas de crueldade, porém revestidas de uma aparência de normalidade.

Desta forma, analisados os aspectos jurídicos e psíquicos no corpo do texto, o objetivo de compreender o transtorno de personalidade antissocial e analisar sua inadequação na legislação penal brasileira, propondo a medida de segurança como sendo a forma de punição menos inadequada para os psicopatas, foi alcançada de forma exitosa, inferindo- na necessidade urgente de maior ampliação do debate através do objetivo proposto.

O trabalho utilizou para referendar sua tese recursos estritamente bibliográficos, fazendo uso de artigos científicos, revistas e livros doutrinários consagrados no mundo acadêmico e científico.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é necessário ampliar os debates acerca da figura do psicopata, discutindo de forma mais honesta punições mais rígidas para esses agentes que vierem a cometer crimes, resguardando a sociedade do mal potencial que eles representam, tornando a prevenção mais efetiva e impedindo a reincidência dos acometidos do transtorno estudado no cometimento de novos crimes.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR**. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2008. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um serial killer**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria Geral do Delito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPBELL, Robert J. **Dicionário de Psiquiatria**. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral**. v. 1. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

Curso de Direito Penal, parte geral. v. 1. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

_____. In: **ENCYCLOPEDIA of Mental Disorders**. Disponível em: Acesso em: 03 de jan. 2013. HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. Disponível em: https://play.google.com/store/books/details/Robert_D_Hare_Sem_Consci%C3%AAncia_O_Mundo_Perturbador?id=MFVMzonTZSMC&hl=pt_BR

HOLMES, David S. **Psicologia dos Transtornos Mentais**. Tradução de: Sandra Costa. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

HUSS, MATTHEW T. **Psicologia Forense**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

KAPLAN, Harold I.; SADOCK, Benjamin J. **Compêndio de psiquiatria dinâmica**. 4. ed. Porto Alegre: ArtMed, 1988.

LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Traduzido por: José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Editora F. Briguret & C. 1899.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MILLON, Theodore.; SIMONSEN, Erik.; BIRKET-SMITH, Morten in: **Historical conceptions of psychopathy in the United States and Europe – Psychopathy: antisocial, criminal and violent behavior**. Nova York: The Guilford Press, 1998.

MORANA, Hilda C. P. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira:** caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>>. Acesso em: 29 de jul. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, parte geral.** 24. ed. São Paulo: Atlas. 2007.

_____. **Manual de Direito Penal.** 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 2 In Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N.

SÁNCHEZ GARRIDO, Francisco José. **Fisonomia de la psicopatía. Concepto, origem, causas y tratamiento legal.** 3. ed. época, no. 2. Madrid: Revista de Derecho Penal y Criminología.

SILVA, Ana B. B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl.; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.